



## Câmara Municipal de Varginha

### ***Edital de Licitação – Pregão Eletrônico nº 01/2024 (Processo Administrativo nº 72/2024)***

Assunto: Resposta de Impugnação ao Edital apresentada tempestivamente.

Após análise da impugnação supraepigrafada, este Agente de Contratação deliberou e decidiu por DAR PROCEDÊNCIA às razões da referida impugnação, por concluir que as empresas que exercem serviços de vigilância desarmada não estão obrigadas a registrar-se no CRA – Conselho Regional de Administração, nem estão sujeitas à fiscalização do referido Conselho.

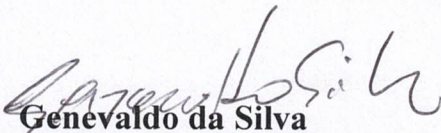
**Nestes termos, decide-se pela:**

**(1) SUPRESSÃO da exigência contida no Item 18.4.1 do Termo de Referência.**

Por fim, nos termos do artigo 55, § 1º da Lei Federal n.º 14.133/2021, ficam mantidos os prazos dos atos e procedimentos originais, por não comprometer a formulação das propostas.

Varginha/MG, 25 de outubro de 2024.

Atenciosamente,

  
**Genevaldo da Silva**  
**Agente de Contratação**



# Câmara Municipal de Varginha

## **PARECER nº 394/2024**

De: Assessoria Jurídica

Para: Presidente da Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Varginha/MG

**Referência:** Pregão Eletrônico nº 01/24 – Processo Administrativo nº 72/2024

**Assunto:** Impugnação ao Edital

Consulta-nos o Presidente da Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Varginha/MG, acerca da impugnação apresentada pela empresa Titan Segurança Ltda. sobre o edital do certame licitatório nº 01/24 – Processo Administrativo nº 72/2024.

Em forma de opinião legal, passamos a emitir o Parecer desta Assessoria Jurídica sobre as questões pertinentes.

Inicialmente, verifica-se que a Impugnação fora apresentada tempestivamente, respeitando, assim, o prazo legal.

A empresa Titan Segurança Ltda. apresentou impugnação ao edital, afirmando, em síntese, que o item 18.4.1 diminui o caráter competitivo na medida em que exige a apresentação de Certificado de Registro e Regularidade de Pessoa Jurídica da empresa licitante no CRA – Conselho Regional de Administração.

O item 18.4.1 traz em seu bojo, *ad litteram*:

*18.4.1 Certificado de Registro e Regularidade de Pessoa Jurídica da empresa na entidade profissional competente, no caso CRA – Conselho Regional de Administração.*

A atuação dos Conselhos de Fiscalização das Atividades Profissionais se revela de extrema importância para o desenvolvimento, na medida em que assegura o adequado acompanhamento do exercício de atribuições previstas em lei, privativas de determinadas categorias.

Contudo, sobre a necessidade de registro em Conselhos específicos, principalmente quando se trata de locação de mão de obra, o TCU já se manifestou no sentido de que não há obrigatoriedade de registro no Conselho correspondente, a saber:



## Câmara Municipal de Varginha

*A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica (art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993), deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou serviço preponderante da licitação". (TCU – 2ª Câmara. Acórdão nº 3464/2017)*

*(...) 8. A jurisprudência desta Corte de Contas vem se assentando no sentido de não ser exigível das empresas de locação de mão de obra o registro nos Conselhos Regionais de Administração – CRA para participação nas licitações da administração pública federal. Somente nos casos em que a atividade fim das empresas licitantes esteja diretamente relacionada à do administrador é que a exigência de registro junto ao Conselho Regional de Administração se mostra pertinente. Não é o caso da contratação de serviços de vigilância armada objeto do pregão em questão. (v.g. Acórdãos 2.475/2007, 1.449/2003 e 116/2006, todos do Plenário e Acórdão 2.308/2007 – 2ª Câmara.) (TCU – 1ª Câmara. Acórdão nº 4608/2015)*

Portanto, para que seja exigida a obrigatoriedade do registro da empresa junto ao Conselho Regional de Administração ou a obrigatoriedade do fornecimento de documentação para fins fiscalizatórios, é necessário que sua atividade básica seja voltada à administração, mediante a consecução das atividades estabelecidas no artigo 2º da Lei nº 4.769/65.

Assim, não sendo este o caso do edital, não estão obrigadas as empresas participantes ter registro no Conselho Regional de Administração, suprimindo a exigência contida no item 18.4.1 do Termo de Referência.

Em face do exposto, opinamos no sentido pela PROCEDÊNCIA da impugnação apresentada pela empresa Titan Segurança Ltda.

É o que nos parece, smj.

Varginha/MG, 25 de outubro de 2024.

JULIANO

COMUNIAN:9734975560

0

Assinado de forma digital por

JULIANO

COMUNIAN:97349755600

Dados: 2024.10.25 09:53:40 -03'00'

**JULIANO COMUNIAN**

**OAB-MG 81.666**

Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Varginha